



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.003910/2002-90
Recurso nº : 152.950
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1997 e 1998
Recorrente : GIVEL FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.200

SIMPLES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PARA AS MICROEMPRESAS. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO PELA ALÍQUOTA FIXADA PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, GIVEL FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SÔTERO
RELATOR

FORMALZIADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.003910/2002-90
Acórdão nº : 107-09.200

Recurso nº : 152.950
Recorrente : GIVEL FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA

RELATÓRIO:

A Recorrente foi autuada por insuficiente recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Seguridade Social (INSS), todos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (SIMPLES).

As insuficiências apontadas pela fiscalização decorreram da utilização, pela Recorrente, da alíquota de recolhimento pertinente às microempresas em exercício no qual a receita auferida foi superior ao limite de R\$ 120.000,00, fato que obrigava a utilização de alíquota superior.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 273-274), consignando a condição de microempresa e a regularidade dos recolhimentos efetuados.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), colhendo-se da decisão os seguintes argumentos:

"Não tem razão a impugnante em suas ponderações, porquanto o cadastro existente é decorrente de sua própria opção ao Simples, feita em 24/03/1997, enquadrando-se como empresa de pequeno porte. Além do mais, a receita auferida no período, declarada pela própria contribuinte, foi da ordem de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.003910/2002-90
Acórdão nº : 107-09.200

130.104,85 (fls. 32/33), ultrapassando o limite de micro-empresa (R\$ 120.000,00).

Cadastrada como empresa de pequeno porte, a impugnante só poderia alterar essa condição para microempresa a partir do ano-calendário seguinte, desde que cumpridos os requisitos para o novo enquadramento.

...

Como se vê, não há a menor possibilidade de considerar a autuada como uma microempresa, seja pelo aspecto formal, com a concretização do cadastro como empresa de pequeno porte, seja sob a ótica do faturamento, que ultrapassou o limite da microempresa."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 317-322, consignando:

"Em verdade, o contribuinte, conforme se vê pela Declaração Anual Simplificada, vinha mantendo a qualidade de micro-empresa e pagando a alíquota correspondente de 5% (cinco por cento) até o mês de Novembro/1997 (Documento anexo).

Somente em Dezembro/1997, quando seu faturamento foi de R\$ 16.482,40 (...) é que ultrapassou em R\$ 10.104,85 (...), ou seja, o limite previamente estabelecido para micro-empresa, e PAGOU O IMPOSTO COM ALÍQUOTA DE 5,9%...

Ocorre que esta foi uma situação circunstancial e isolada e por este motivo, preferiu não optar por empresa de pequeno porte, prevendo uma situação de redução de faturamento por decréscimo de movimento mercantil em sua empresa, tanto que nos anos seguintes jamais superou o limite de micro-empresa (Documentos anexos)."

Com esteio em tais argumentos pugnou pela reforma da decisão erigida pela Delegacia da Receita Federal de Campinas (SP).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.003910/2002-90
Acórdão nº : 107-09.200

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais para sua admissibilidade.

O cerne da controvérsia se refere ao enquadramento da Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (SIMPLES) – se microempresa ou empresa de pequeno porte –, com a conseqüente definição da alíquota aplicável para cálculo da exação devida.

Duas situações impedem o provimento do recurso: (i) no exercício de 1997, como consignado na decisão objurgada, a Recorrente fez opção por enquadramento no regime de empresa de pequeno porte; e (ii) no referido exercício obteve faturamento superior ao limite de R\$ 120.000,00.

Tendo a empresa obtido, no ano de 1997, receita superior ao limite de faturamento estabelecido para as microempresas, deveria, obrigatoriamente, permanecer nessa condição inclusive no exercício subsequente (1998), somente podendo alterar seu enquadramento (para microempresa), no ano subsequente (1999), se, e somente se, a receita auferida em 1998 fosse inferior ao R\$ 120.000,00.

Acrescente-se a isso haver formulado pedido de restituição/compensação em relação ao ano de 1997 (Proc. nº. 10882.001888/2001-62), argüindo pagamento superior ao devido na sistemática do SIMPLES, tendo este

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.003910/2002-90
Acórdão nº : 107-09.200

Colendo Conselho, pelo Acórdão nº. 301-31833, fixado a condição de empresa de pequeno porte da Recorrente, improvido o recurso voluntário por ela aviado nestes termos:

"SIMPLES. MICROEMPRESA.

Pessoa Jurídica optante do SIMPLES, como empresa de pequeno porte, só pode alterar essa condição, passando a figurar como microempresa se a receita anual auferida estiver dentro do limite máximo estabelecido pela lei.
Recurso Voluntário Improvido."

Assim, tendo este Conselho, ao analisar o pleito de restituição/compensação formalizado pela Recorrente, fixado a condição de empresa de pequeno porte da mesma, e verificado que no aludido ano auferiu a Recorrente faturamento superior a R\$ 120.000,00, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO